



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000277/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente RUBENS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-46.601 (fls. 48), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos tabela progressiva, no valor de R\$ 108.613,95, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Detalhamento: O contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 16/03/2010, conforme documento de fl. 41, e, em 23/03/2010, apresentou impugnação, em petição de fl. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 11 e 36 a 39, por meio da qual alega o seguinte:

- que entrou com pedido de benefício, para fins de isenção de imposto de renda por moléstia grave, conforme estabelecido na Lei 7.713, art. 6º, inciso XIV e instrução normativa nº 07/1989 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido em setembro de 2007, conforme faz prova com laudo do INSS, cópia anexa;

- que, apesar do deferimento ter ocorrido em setembro de 2007, o Ofício foi feito em março de 2009, e, com isso, apesar do

contribuinte ter o direito reconhecido, teve seu rendimento tributado com desconto na fonte;

- que, diante do direito reconhecido pelos órgãos competentes, entende que de fato o rendimento é não tributável, conforme foi apresentado na declaração de ajuste do ano-calendário 2009, e que o contribuinte teve descontado indevidamente seu imposto na fonte;

- que com isso é justo que se tenha a compensação pelo que se foi descontado indevidamente;

- que a declaração de ajuste apresentada retrata corretamente a situação do contribuinte no exercício, diante da isenção concedida legalmente;

- que a informação prestada pela fonte pagadora é divergente e incorreta, uma vez que não está de acordo com o direito concedido e teve inclusive desconto na fonte;

- que, à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e considerando a declaração apresentada.

A DRJ julgou procedente improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 03-46.601 (fls. 48), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para que se conceda a isenção dos rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, em razão de moléstia grave, é necessário que a moléstia grave seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 57, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação da seguinte infração à legislação tributária:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos tabela progressiva, no valor de R\$ 108.613,95, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Detalhamento: O contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave.

O Contribuinte sustenta, em síntese, fazer jus à isenção do IR, por ser portador de moléstia grave.

A DRJ, sobre a matéria, concluiu que:

No presente caso, o rendimento no valor de R\$ 108.613,95, declarado pelo contribuinte como isento e não tributável, teve sua classificação alterada pela autoridade fiscal para rendimento tributável, em razão do interessado não ter comprovado o segundo quesito transcrito acima, ou seja, não ter apresentado o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial que especificasse a moléstia grave.

Da análise dos documentos apresentados pelo interessado, verificou-se que foi juntado Ofício/2009, de 24 de março de 2009, emitido por Técnico do Seguro Social, fls. 06, referente à isenção de Imposto de Renda do contribuinte.

Por meio desse documento, afirmou-se que a perícia médica deferiu o pedido de isenção de imposto de renda do contribuinte, desde setembro de 2007, conforme estabelecido pela Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV e IN da nº 07/1989 da Secretaria da Receita Federal, e que a nova solicitação, feita em 17/03/2009, também foi deferida pela perícia médica.

Em que pese o Ofício apresentado pelo contribuinte faça referência à isenção pleiteada de imposto de renda em razão de moléstia grave e afirme que junta médica deferiu esse pedido, esse documento não substitui a apresentação do Laudo Médico requerido pela legislação que rege a matéria (RIR/1999, art. 39, §4º).

Registre-se que a necessidade de apresentação do Laudo já havia sido ressaltada pela autoridade fiscal que, ao lavrar a Notificação de Lançamento em questão, fez constar da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que “O contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave”.

Dessa forma, uma vez que não foram atendidas, cumulativamente, as duas condições previstas pela legislação tributária para que seja concedida a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria em razão de moléstia grave, mantenho o lançamento tributário.

Como se vê, corroborando o entendimento perfilhado pela fiscalização, a DRJ manteve incólume o lançamento fiscal em face da não apresentação de laudo oficial especificando a moléstia grave.

Pois bem!!

Da Moléstia Grave

Quanto à alegação de que o Interessado faria jus a isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No caso em análise, a DRJ desconsiderou o Ofício de fls. 06, emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - informando que, *após análise da documentação apresentada*, restou deferido o pedido de isenção de Imposto de Renda no seu benefício, desde Setembro de 2007, conforme estabelecido na Lei 7.713, art. 6º, inciso XIV e Instrução Normativa no 07/1989 da Secretaria da Receita Federal – por não se tratar de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave.

Em que pese, entretanto, a razoabilidade do entendimento perfilhado pelo órgão julgador de primeira instância, entende-se que, neste ponto, a conclusão alcançada pela DRJ não é a mais correta.

Isto porque, não se deve ignorar o fato de que o Ofício de fls. 06 se trata de documento oficial emitido pelo próprio INSS, sendo expresso ao afirmar que, *após análise da documentação apresentada*, restou deferido o pedido de isenção de Imposto de Renda no seu benefício, além de citar, também de forma expressa, o art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, o que, por si só, já se afiguraria o suficiente, no entendimento deste relator, para reconhecer a isenção arguida pelo Recorrente no caso concreto.

O contribuinte, com vistas a afastar a premissa adotada pela fiscalização e corroborada pela DRJ, reapresentou, em sede de recurso voluntário, o susodito Ofício do INSS, acompanhado dos respectivos documentos, a saber:

* Parecer do Médico Perito do INSS, de fls. 71, atestando que, *conforme análise da documentação médica apresentada pelo Requerente na solicitação de Isenção de Imposto de Renda retido na fonte, referente ao benefício acima, há enquadramento conforme estabelecido na Lei 7.713, art. 6º, inciso XIV e Instrução Normativa no 07/1989 da Secretaria da Receita Federal, Lei nº 8.541/92, art. 47 e Lei nº 8.112/91 (RJU), Lei nº 9.250/95, art. 30, § 2º (IN da SRF nº 25/96, art. 5º, XII e RIR/99, art. 39, XXXIII) e Lei nº 11.052/2004;*

Processo nº 13766.000277/2010-11
Acórdão n.º 2402-007.133

S2-C4T2
Fl. 89

* Laudo Médico particular, datado de agosto/2007, informando que o Recorrente é portador de cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus (fls. 72);

* Laudo Médico do SUS, datado de outubro/2007, também informando que o Recorrente é portador de cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus (fls. 73).

Registre-se, pela sua importância, que o médico signatário do laudo médico do SUS, Dr. Luiz Bento F. Coelho, está devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do governo federal, conforme se infere da imagem abaixo:

Cor X

De: X

De: X

De: X

De: X

L77 X

Fib: X

CID X

210 X

Cac: X

Cac: X

Dr. X

Ser: X

Sani: X

+

↩

→

↻

ⓘ

Não seguro

cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=LUIZ%20BENTO%20FERNANDES%20COELHO

☆

🔍

⋮

Vínculos Por Profissional

×

NOME

SEXO

CNS

LUIZ BENTO FERNANDES COELHO

210159510330018

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2547821	27193705000129	HECI HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CELETISTA	NAO SE APLICA	0
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2548127	32440968000206	HOSPITAL UNIMED	2143 - COOPERATIVA	D	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	3167909	39288162000102	MEDICOR	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	OUTROS	PROPRIETARIO	SEM SUBTIPO	0
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	3458490	04131524000172	INSTITUTO DO CORACAO DR ELIAS ANTONIO	3069 - FUNDACAO PRIVADA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA	SEM SUBTIPO	0
Total																0

⏪

⏩

Exportar CSV

Fechar

⬆

Voltar para o topo

<

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria e sendo os rendimentos por si percebidos proventos de aposentadoria, fato não contestado pela fiscalização, registre-se, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior